



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO



ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.170

BELEM

QUINTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1952

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

(\*) DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item I do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Benedito Celso de Fátua Costa para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Judiciário Chefe — padrão R, do Quadro Único, lotado na Assistência Judiciária do Cível, vago com a exoneração, a pedido, de Vicente Portugal Junior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(\*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 169 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Raimundo Estacio Neves, ocupante do cargo de Identificador — padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, um (1) ano de licença, em prorrogação, para tratar de interesses particulares, a contar de 26 de setembro do ano de 1952 a 25 de setembro de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve remover, por permuta, a pedido, de acordo com o art. 75 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Luiz Gonzaga Neves, ocupante do cargo de Coletor — padrão G, do Quadro Único, da Coletoria do Município de Salinópolis para a Coletoria do Município de S. Sebastião de Boa Vista.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Stélio de Mendonça Maroja  
Secretário de Economia e Finanças

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve remover, por permuta, a pedido, de acordo com o art. 75 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Aluizio Sá Ferreira, ocupante do cargo de Coletor — padrão G, do Quadro Único, da Coletoria de São Sebastião

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

de Boa Vista para a Coletoria do Município de Salinópolis.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Stélio de Mendonça Maroja  
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve efetivar, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, Darcy Lobato Lopes, ocupante do cargo de Estatístico-auxiliar — classe-F, do Quadro Único, com exercício no Departamento Estadual de Estatística.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1952.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Stélio de Mendonça Maroja  
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 169 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Lauro Alves Maciel, ocupante do cargo de Escrivão de Coletoria — padrão D, do Quadro Único, lotado na Coletoria do Município de

Igarapé-Miri, um (1) ano de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 5 de novembro do ano de 1952 a 4 de novembro do ano de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Stélio de Mendonça Maroja  
Secretário de Estado de Economia e Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Theotônio de Araújo Camarão do cargo de Motorista — padrão M, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Claudio Lins de Vasconcelos Chaves  
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

### GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 6/11/52

Petições:  
0910 — Sebastião Corrêa da Silva, guarda civil (contagem de tempo) — Faça-se a averbação. Ao D. E. S. P.

01614 — José Silvino de Almeida, subtenente da Polícia Militar, reformado, solicitando os favores da Lei federal n. 1.156, de 12 de julho de 1950 — Ao D. P.

01615 — Pedro da Silva Cabral, 2.º tenente da reserva remunerada da Polícia Militar, solicitando os favores da Lei federal n. 1.156, de 12 de julho de 1950 — Ao D. P.

01618 — Justiniano dos Santos Pacheco, guarda civil (pedido de aposentadoria) — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

Ofícios:  
N. 471, do Departamento Estadual de Segurança Pública (remessa de contas, referente ao aluguel da casa onde funciona o Comissariado da Sacramenta, para efeito de pagamento) — Encaminhe-se.  
— N. 65, do Conselho Peniten-

ciário (informação referente à circular n. 29) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

— N. 66, do Conselho Penitenciário (acusa o recebimento da circular n. 31) — Junte-se ao "dossier".

— N. 616, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo o memorando n. 358, da Inspeção da Guarda Civil, referente ao Guarda civil Leocádio de Sousa Magalhães) — Cliente. Arquite-se.

Boletins:  
N. 233, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 5-11-52) — Cliente. Arquite-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 12/11/52

Instituto Lauro Sodré (exposi-

— N. 254, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 6-11-52) — Cliente. Arquite-se.

Em 7/11/52

Ofícios:  
N. 690, da Prefeitura Municipal de Belém (anexo cópia de um cartão do Sr. Nathalino Brito, residente nesta cidade — informação prestada pelo D. E. S. P.) — Dê-se ciência ao Sr. Prefeito de Belém das providências adotadas.

— S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo o memorando n. 159, da S. I. J. — informação referente ao ex-comissário de polícia desta Capital, Sr. João de Matos Braga) — Requirite-se o expediente ao Departamento do Pessoal.

— N. 430, da Polícia Militar (proposta de transferência do Capitão João Domingues da Cunha para a reserva remunerada) — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

— N. 86, da Prefeitura Municipal de Maracanã (acusa o recebimento da circular n. 32) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

— N. 773, do Departamento de Estradas de Rodagem (acusa o recebimento da circular n. 32, sobre o controle das importações brasileiras, atribuídas à Carteira do Banco do Brasil) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

— N. 431, da Inspeção da Guarda Civil (comunicação sobre guarda civil) — Cliente. Arquite-se.

— N. 674, do Departamento Estadual de Segurança Pública (remessa de um relatório apresentado pelo Comissário de polícia Abílio Rodrigues do Carmo) — Cliente. Arquite-se.

— S/n, do Banco do Brasil S. A. (depósitos especiais — Governo do Estado — c/vinculada ao contrato de 3-11-52 — D. E. R.) — Cliente. Arquite-se.

Em 8/11/52  
N. 1363, do Delegado Regional do Trabalho no Estado do Pará — M. T., Indústria e Comércio (forneclimento de passagens) — Agradecer e dar conhecimento à interessada e arquivar.

— N. 21, da Câmara Municipal de Afuá (comunicação sobre encerramento de trabalhos, daquela Câmara) — Agradecer e arquivar.

— N. 25, da Câmara Municipal de Afuá (comunicação) — Agradecer e arquivar.

— N. 565, da Prefeitura Municipal de Belém (comunicação) — Providenciado, arquite-se.

ção de motivos) — A consideração do Sr. General Governador, sendo esta Secretaria de parecer que se faça a requisição do material em tela, para recebimento e pagamento, somente, no próximo exercício, à conta da dotação relativa a Material Permanente, da tab.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

**Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA**

Secretário de Economia e Finanças :

**Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA**

Secretário de Obras, Terras e Viação :

**Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Saúde Pública :

**Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

**JOSÉ CAVALCANTE FILHO**

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
**EXPEDIENTE**  
Rua do Una, 32 — Telefone 3262

**Diretor Geral:**  
**OSSIAN DA SILVEIRA BRITO**

**Redator-chefe:**  
**Pedro da Silva Santos**

**Assinaturas**

**Belém:**

Anual . . . . .	300,00
Semestral . . . . .	140,00
Número avulso . . . . .	1,00
Número atrazado, por ano . . . . .	1,50

**Estados e Municípios:**

Anual . . . . .	300,00
Semestral . . . . .	150,00

**Exterior:**

Anual . . . . .	400,00
<b>Publicidade</b>	
por 1 vez . . . . .	500,00
1 Página contabilidade, por 1 vez . . . . .	600,00
1/2 Página, por 1 vez . . . . .	300,00
Centímetros de coluna: Por vez . . . . .	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do envelope não impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

n. 63, do orçamento de 1953.

—Departamento de Produção (apresentando projeto de Lei n. 422) — A Secretária de Interior e Justiça, a cujo título solicita esta Secretaria a lavratura do regulamento, aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador, bem como a ulterior publicação.

—José Maria Bomfim de Almeida (licença) — Ao D. P., para o ato de licença, em conformidade com o despacho governamental, exarado a fls.

—Araci de Medeiros Pinheiro (restituição de montepio) — Deferido. Ao D. D., para promover, oportunamente, a restituição.

—Departamento de Material (informação sobre o expediente do Ginásio N. S. de Lourdes) — Restitua-se ao D. M., a cujo diretor esta Secretaria recomenda providências tendentes a evitar a reprodução do fato em referência, o qual depõe contra a boa ordem dos serviços, impondo medidas de punição dos responsáveis, em caso de repetição.

—Escola de Engenharia do Pará (solicitando pagamento de gratificação) — 1) Ao Sr. Chefe de Expediente, para ponderar, mediante ofício, ao Dr. Secretário de Interior e Justiça, a suspensão dos serviços extraordinários, neste exercício, com face da insuficiência da dotação por onde vinham sendo efetuados os pagamentos, em meses anteriores. 2) Remeta-se, após, o expediente ao D. D., para atendimento do pedido, referente ao mês de outubro.

—Hercília Ambrosia de Carvalho (requerendo isenção de pagamento, como funcionário municipal) — Ao Departamento de Receita, para processamento da isenção concedida pelo despacho de fls. do Sr. General Governador.

—Dr. Galdino de Araujo (representação) — Ao D. P., a cujo titular esta Secretaria solicita a lavratura da portaria de repreensão.

—Orfanato São José de Santarém (auxílio) — Ao Sr. Chefe de Expediente, para dar ciência ao Orfanato São José dos termos do despacho governamental supra.

—S. Serfaty (exportação de cristal de rocha) — Ao Sr. Chefe de Expediente do Gabinete do Governador, para o preparo do expediente de solicitação, ao Ministério da Fazenda, de acordo com o despacho governamental retro.

—Cardoso, Irmãos (conta de fornecimentos) — Ao D. D., para providenciar o pagamento na ordem da relação.

—Maria de Lourdes T. Magno (restituição de montepio) — Deferido, de acordo com as informações e pareceres. Ao D. D. para promover oportunamente a restituição.

—Sarah Celestina dos Santos (pagamento de crédito) — Ao D. D., para pagar a quantia de hum mil cruzeiros, de acordo com o despacho do Sr. General Governador no processo n. 4.065, de 1952.

—Tuiuti Futebol Club (solicitando um trofeu) — Ao Sr. Chefe de Expediente, para autorizar a concessão de uma taça, até o valor de quatrocentos cruzeiros.

—Jandira Lameira Lardim (restituição de montepio) — Deferido, de acordo com o parecer retro. Ao D. D., para promover oportunamente a restituição.

—Prefeitura Municipal de Arariuna (pedido de um grupo elétrico) — Aguarde-se o próximo exercício, em face da insuficiência dos recursos disponíveis.

—Venância Raulino Alves (restituição de montepio) — Indeferido o pedido, de vez que as contribuições da requerente incidiram na caducidade prevista no art. 17 do Regulamento do montepio em vigor.

—Departamento Estadual de Águas (solicitando providências) — Ao Dr. Procurador Fiscal, para opinar sobre a cobrança do débito.

—Zuleide Valente Garcia — Deferido o pedido, de acordo com os pareceres e informações. Ao D. C., para o expediente de solicitação do crédito especial.

—Mirian Carrera Palmeira (restituição de montepio) — Deferido o pedido, que tem amparo na letra b), do art. 19 do Regulamento do Montepio em vigor. Ao D. D., para promover a restituição, descontando-se, porém, a quantia referente ao débito da requerente, constante da conta "adiantamentos".

—Helena Silva de Araujo Costa — 1) Ao Sr. Chefe de Expediente para dar ciência da exoneração da requerente à Caixa Econômica. 2) Ao D. D., para promover a restituição, desde que a requerente concorde em promover a liquidação de seu débito, mediante encontro, entrando ela com a diferença.

—Prefeitura Municipal de Oriximiná — Retorne o expediente ao exame e parecer, tendo em vista as informações oferecidas.

—Horacio Ferreira dos Santos Bastos (seis meses de licença prêmio) — Ao D. P., para o ato de cumprimento do despacho governamental de fls. 3.

—Hugo de Almeida — Ao D. P., para o ato de cumprimento do despacho governamental de fls. 3.

—Maria de Lourdes Torres dos Santos — Ao D. D., para informar sobre os vencimentos da requerente.

—Abaixo assinado do Diretor do D. P. e outros, Maria Iná Moreira de Sousa, Maria Ferreira Monteiro, Nortemires de Miranda Carapajó, Osvaldo Alves dos Santos ("O Estado do Pará", Benedita Isail Cardoso, Simão Gonçalves Lisboa, Joana dos Santos Godinho, S. N. A. P. P. (conta de passagem), Cabo Submarino (conta de telegramas do mês de outubro), Polícia Militar do Estado (faz solicitação), Jorge Pinheiro da Costa, Comando Geral da Polícia Militar (participa expulsão de sargentos), Violeta da Silva Sardinha, Cila Mota da Silva, Departamento Estadual de Águas (duodécimo do mês de novembro), folhas pagas do mês de outubro do Conservatório Carlos Gomes, folha paga de outubro da Biblioteca e Arquivo Público, folha paga do Departamento de Assistência aos Municípios, empenho em favor do Presidente do Conselho Penitenciário, Maria Teresa Nunes de Figueiredo, Maria Rosa Lopes da Silva, Amelia Maia Martins, Olinto Toscano de Vasconcelos, H. Barra, Castro & Cia., Odessa Maciel de Matos, Comando Geral da Polícia Militar (faz remessa de quantia), Manoel P. da Silva, Lima, Irmão & Cia., Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Ernesto Arantes, J. Maciel & Cia., Esmeralda Tavares Lobato, folha paga de diaristas da Imprensa Oficial, empenho em favor do Dr. Waldomiro Melo da Silva, idem em favor de Francisco Xavier dos Santos, Antonio Marques Vilhena, Januário Fernandes de Moraes, Emiliana da Luz Costa, Raimundo Alcantara de Sousa — Ao Departamento de Despesa, para os devidos fins.

—D. M. (remete cópia de documento de saída, D. R. (relação de réditos), prestação de contas do D. P., idem, balancete de outubro do Departamento de Produção, Banco do Brasil S/A., Crusvaldina Simões Pereira, prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública — Ao D. C., para os devidos fins.

—Creusa Queiroz de Leão, Shichiro Motoki, Federação das Sociedades Beneficentes do Estado do Pará, Joias Laura Ltda. — Arquite-se.

—José Xavier Teixeira, Clovis Ferro Costa, Marina Xavier Teixeira — Ao exame e parecer do Dr. Procurador Fiscal.

—Oscar Steiner — A Procuradoria Fiscal, para promover a abertura da concorrência, nos termos do despacho governamental supra.

—Secretaria de Interior e Justiça (informações) — Ao Dr. Secretário de Interior e Justiça, com a informação de que esta Secretaria deu rigoroso cumprimento à Lei n. 392, de 7/8/52.

—Secretaria de Interior e Justiça (comparcimento de funcioná-

# EDITAIS

## ADMINISTRATIVOS

rios) — Ao Sr. Diretor do D. R., para atender.  
— Orlando de Carvalho Cordeiro — Certifique-se.

— João Malato Ribeiro (licença para tratamento de interesses particulares) — Ao D. P., a cujo titular solicito a lavratura do ato de licença, de acordo com o despacho de fls. 3, do Sr. General Governador.

— Embaixada da França, Gabinete do Governador (requisição de material), Nelson Romero, Diretor Geral do DNE — A Chefia do Expediente do Gabinete do Governador.

— Departamento de Produção (encaminhando títulos) — Ao Exmo. Sr. General Governador.

### DEPARTAMENTO DE DESPESA

#### TESOURARIA

SALDO do dia 11 de novembro de 1952	1.970.090,00
Renda do dia 12 de novembro de 1952	798.617,50
SOMA	2.768.707,50
Pagamentos efetuados no dia 12/11/1952	513.153,60
SALDO para o dia 13/11/1952	2.255.553,90
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO Em dinheiro	1.767.008,50
Em documentos	488.545,40
TOTAL	2.255.553,90

Belém (Pará), 12 de novembro de 1952.

A. Nunes, tesoureiro  
Visto

João Bentes  
Diretor da Div. Despesa

#### PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 13 de novembro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

#### Pessoal Fixo e Variável:

Funcionários adidos à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Departamento de Produção, Serviço de Colonização e Reflorestamento, Granja Modelo do Estado, Campo Agrícola de Ananindeua e Colônia Agrícola de Capanema e Augusto Montenegro.

#### Custeios:

Do Departamento do Material, Departamento de Segurança Pública, Colônia de Marituba e Imprensa Oficial.

Consignações:  
Descontadas a favor do Círculo dos Reformados da Polícia Militar do Estado.

#### Diversos:

João Carlos da Silva, Cardoso, Irmãos e Maria Felix de Moraes.

### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras  
De ordem do Sr. Engenheiro chefe da Seção, facho público que pela Sra. Placida da Conceição Barata, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 13ª Comarca, 31º termo, 31º município — Curuçá e 83º Distrito, medindo 212 metros de frente e 1.000 de fundos, com as seguintes indicações e limites: a cuja sorte de terras, limita-se ao norte com o terreno ocupado por Manoel Maria da Conceição Barata; do lado do sul, com o terreno ocupado por Inácio Chagas dos Santos e pelos fundos com as dos herdeiros de Fernando de Noronha Cabral.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, na porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle município de Curuçá. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de novembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira. T-4043-13, 23/11 e 3/12-Cr\$ 120,00

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

#### SECRETARIA GERAL

Pelo presente edital, com o prazo de 20 dias, fica aberta concorrência pública para construção e exploração dos seguintes postos de lubrificação e venda de combustíveis:

- 1—Pósto de serviços e lubrificação no Igarapé das Almas;
- 2—Idem, idem à Praça Floriano Peixoto, com estação de passageiros para as linhas de ônibus para o interior do Estado, obedecidas as normas de segurança e previsto o desenvolvimento do tráfego num período mínimo de 10 anos;
- 3—Idem, idem, para venda de querosene e gasolina, no Ver-o-Peso.

As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, em envelope fechado, com as seguintes indicações: "Concorrência Pública n. 4/52", e deverão conter todas as especificações, sugestões, plantas e demais elementos indispensáveis ao julgamento, que terá lugar, na presença dos interessados, por ocasião da abertura dos envelopes no dia 3 de dezembro próximo, no Gabinete do Dr. Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém.

A Prefeitura reserva-se o direito de rejeitar as propostas e anular a concorrência, caso não sejam aquelas consideradas satisfatórias. Gabinete do Dr. Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, em 12 de novembro de 1952. — (a) Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino. (G—Dias 13, 18 e 25/11)

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Chamada de funcionários

Pelo presente Edital de chamada, fica notificada d. MARIA DE NAZARÉ CORRÊA, ocupante do cargo de professora de 2.ª entrância — Padrão B, do Quadro Único, lotado no lugar Oocal, no município de S. Sebastião da Boa Vista, para dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado

de Educação e Cultura, autuai o presente Edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 16 de outubro de 1952. — José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da S. E. C. (G. — Dias 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12/11).

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Rosa Sales Monteiro da Silva, ocupante do cargo de pro-

fessor de escola de 1.ª entrância— Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola Trav. dos Alves, no Município de São Caetano de Odilvelas, para dentro de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuai o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 31 de outubro de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria. (G—Dias 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27/11)

# EDITAIS

## ANÚNCIOS

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL

#### Divisão de Fazenda

#### Concorrência Administrativa

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 1.º de dezembro do corrente ano, às 14 horas, na sala da Secretaria deste Comando, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para fornecimento ao 4.º Distrito Naval, durante o período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1953, dos artigos dos grupos: 7 — Combustíveis; 20 — Material de limpeza; 20 — Material de expediente: Artigos de papelaria; máquinas para escritório e acessórios; 56 — Munição de boca: Mantimentos, Açogue, Padaria, Aves e Ovos, Laticínios, Melhoria de Rancho, Verduras e frutas; Rações preparadas, etc.; 57 — Medicamentos: Utensílios e vasilhames de farmácia e medicamentos e 64 Material de cozinha e copa; sob as condições estipuladas no DIÁRIO OFICIAL da União n. 223, de 27/9/1950, páginas 14.119/22, observadas as seguintes instruções:  
a) as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, até o dia 30 de novembro de 1952, juntando os documentos comprovantes da idoneidade;

b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, na Divisão de Fazenda, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o artigo 741, do R. G. C. P., o que deverá constar do livro de inscrições da mesma Divisão;

c) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a 1ª devidamente selada;

d) nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente nos termos deste edital e do acima mencionado;

e) os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 5.000,00, feita na Caixa Econômica Federal do Estado do Pará, no ato de sua inscrição.

2. Na Divisão de Fazenda serão fornecidas relações dos artigos a serem concorrência-dos, bem como outros esclarecimentos a respeito.

Belém, 12 de novembro de 1952.—(a) Cleóphas Dias Costa, C. T. (IM)—Chefe da Divisão de Fazenda.

(Ext.—13, 18 e 19/11)

### BANCO DO BRASIL S/A.

#### Fiscalização Bancária

#### Aviso n. 9

O BANCO DO BRASIL S/A.—FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA, tendo em vista o Aviso n. 290, expedido pela Carteira de Exportação e Importação, publicado no DIÁRIO OFI-

CIAL de 19/9/52, pág. 14.756, torna público que a sua concordância à importação de automóveis de uso particular, sem cobertura cambial, está subordinada à exibição dos seguintes documentos, comprobatórios da origem regular das disponibilidades em nome dos importadores, com que foram os mesmos automóveis adquiridos:

— Extrato de conta ou notas de crédito expedidas por pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, inclusive bancos, devidamente visadas por autoridades consulares brasileiras, desde que por esses papéis possam ser verificadas a existência e a origem das disponibilidades a serem utilizadas pelo seu proprietário na importação pleiteada;

— Declarações emitidas por pessoas jurídicas idôneas, estabelecidas no exterior, devidamente legalizadas por autoridades consulares brasileiras e acompanhadas de comprovante ou fotocópia autêntica da pelo Consulado Brasileiro, do imposto de renda pago ou declarado ao governo estrangeiro, certificando que o interessado recebeu, a título de honorários, vencimentos, ordenados, etc., por serviços prestados à expedidora do atestado, quantia acima da suficiente para a sua manutenção durante a permanência no estrangeiro; e

— Prova de permanência no exterior, em comissão oficial, e de ter auferido remuneração de qualquer natureza em moeda estrangeira.

Belém, Pa., 11 de novembro de 1952. — Pelo BANCO DO BRASIL S/A. — Belém (Pa).

**FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA**  
— (aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos, gerente; Ernesto Pará-Assú da Serra Freire, chefe do serviço.

(Ext.—Dia 13|11)

### COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia vinte e dois de novembro corrente, em nossa sede à Rua da Municipalidade n. 398, nes-

ta capital, a fim de tratarmos do aumento de capital e alteração dos estatutos.

**Wady Thomé Chamié**  
Presidente  
(Ext. — Dias 13, 16 e 19|11)

**BANCO DO PARÁ, S. A.**  
Assembléia Geral extraordinária

**2.ª Convocação**  
Não se tendo realizado, por falta de número, a reunião convocada para hoje, convi-

damos os acionistas a reunirem, a 17 de novembro de 1952, às 15 horas, na sede do Banco, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 54, em assembléia geral extraordinária, que terá por fim a reforma dos Estatutos.

Belém, 10 de Novembro de 1952.

Os diretores: — Oscar Falcão e Antônio A. A. Romas Júnior.

(Ext. — 11, 12 e 13|11)

## BOLETIM ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso n. 1411 - Pará (Belém)  
JURISPRUDÊNCIA

Do acórdão que negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta que validou a votação da 10.ª seção da 1.ª zona.

Recorrente: Coligação Democrática Paraense.  
Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Sessão de 10|151  
Relator o Sr. Dr. Machado Guimarães Filho.

**JULGAMENTO**  
Preliminarmente, não se conheceu do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Saboia Lima: "Não procede o recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense.

Alega a recorrente que o número de sobrecartas, autênticas, encontradas na urna, é inferior ao de votantes.

Esse fato, porém, não anula a votação; manda a lei se faça a

apuração, assinalando-se a falta (Código Eleitoral, art. 98, § 1.º). Não se provou, também, a invocada coação, capaz de viciar a vontade do eleitorado.

Essas alegações não ensejam a interposição do recurso, com apoio no art. 167, letras "a" e "b", do Código Eleitoral.

Assim sendo, Resolve o Tribunal, preliminarmente, não conhecer do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Saboia Lima, que dele conheciam mas para lhe negar provimento. (Extraído da Resolução n. 4207 proferida no julgamento do Processo n. 11 — Apuração)

Compareceram os Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — Hahemann Guimarães — Alfredo Machado Guimarães Filho — Djalma Tavares da Cunha Mello — A. Saboia Lima — Amando Sampaio Costa — Plínio Pinheiro Guimarães e o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA  
ACÓRDÃO N. 4.384

Proc. 2.051-52

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Miguel de Souza Andrade, inscrito na 10.ª Zona (Muaná).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acórdão com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950:

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 8 de novembro de 1952. — (aa) Curcino Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, relator — Mauricio Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Sadi Montenegro Duarte. Fui presente — Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.385

Proc. 2.053-52

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Waldira Ferreira Borges, inscrita na 10.ª Zona (Muaná).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acórdão com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 8 de novembro de 1952. — (aa) Curcino Silva, P. — Milton Leão de Melo, relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio

Cordovil Pinto — Sadi Montenegro Duarte. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.386

Proc. 2.054-52

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Mariano Cordovil Penafort, inscrito na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 29.ª Zona

## DIÁRIO DO MUNICÍPIO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 444 — DE 5 DE MAIO DE 1949

Autoriza o Prefeito Municipal a conceder, por aforamento perpétuo, a Thomaz de Sousa Ferreira, um terreno na Marambaia.

Considerando que o Executivo Municipal de então não sancionou, promulgou ou publicou a presente lei, conforme preceitua o art. 53 da Lei n. 158 (Orgânica dos Municípios);

Considerando também, não ter havido veto, quer em parte quer no todo, ao projeto de lei ora em referência;

Considerando o que dispõe o § 4.º do citado art. 53 da Lei Orgânica dos Municípios, que diz precisamente "se a lei não for promulgada e publicada dentro de 48 horas pelo Prefeito, na hipótese de decorrer o prazo para o veto, o Presidente da Câmara a promulgará e fará publicar dentro de igual prazo; e se não o fizer, far-se-á, respeitado o prazo, o 1.º Secretário;

Considerando que a Mesa da legislatura passada da Câmara Mu-

do Estado de São Paulo. O processo devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 8 de novembro de 1952. — (aa) Curcino Silva, P. — Sadi Montenegro Duarte, relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo. Fui presente — Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.387

Proc. 2.103-52

Vistos relatados e discutidos estes autos de licença, para tratamento de saúde, em que é requerente o Sr. Des. Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira.

Acórdam, em Tribunal Regional Eleitoral, conceder ao Exmo. Sr. Des. Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira, membro deste Tribunal, trinta dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 do andante.

Belém, 6 de novembro de 1952. — (aa) Curcino Silva, P. e R. — Arnaldo Valente Lobo — Milton Leão de Melo — Sadi Montenegro Duarte. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Pedido de inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereu inscrição neste Cartório o cidadão Teodócio Nogueira da Silva. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 dias do mês de novembro de 1952. — Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Substituição de título

Faço saber a quem interessar possa que requereu substituição de seu título, visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora o eleitor Antônio de Barros Marçal, portador do título n. 3.538. E, para constar, mandei passar o presente edital que vai por mim assinado. Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, 11 de novembro de 1952. — Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

municipal não usou dessa prerrogativa por motivos desconhecidos;

Considerando que o plenário da Câmara Municipal de Belém, em sessão do presente período legislativo autorizou esta Mesa a promulgar esta lei,

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Prefeito Municipal a conceder por aforamento perpétuo ao motorista Thomaz de Sousa Ferreira um terreno situado na via conhecida por Passagem Marambaia, bairro de igual nome, medindo quarenta e cinco metros e cinquenta centímetros (45m,50) de frente por cento e quinze metros (15m,00) de fundos, projetados estes para o Igarapé da Água Preta, com uma área total de cinco mil duzentos e trinta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados ..... (5.232m2,50).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 10 de novembro de 1952.

RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO, Presidente



# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 3.726

37.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Cível realizada em 29 de setembro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 29 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

## DISTRIBUIÇÃO

Recurso cível "ex-offício" — Cametá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri; recorrido, Raimundo Crescencio de Moraes — Ao Desembargador Raul Braga.

## PASSAGENS

Capital — Apelante, Izabel da Costa Corrêa; apelado, João Moreira da Silva — Do Desembargador Curcino Silva ao Desembargador Jorge Hurley.

Idem — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Miguel Amarindo de Moraes Soares e Leonita Bak Soares — O Desembargador Curcino Silva mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Idem — Apelantes, Julia da Silva Ferreira e Antonio Joaquim Ferreira Junior; apelados, os mesmos — O Desembargador Jorge Hurley pediu julgamento.

Idem — Apelante, Sofia Moura Palha Bueres pela Assistência Judiciária; apelado, Astrogildo de Oliveira Carneiro — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Raul Braga.

Idem — Apelante, Julia Abreu; apelados, João Vicente de Lima e outros — O Desembargador Arnaldo Lobo devolveu os autos à Secretaria para os fins de direito.

## PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos.

## Agravos

Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Severino Martins de Souza França — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

## Apelação cível "ex-offício"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Arle Gisbertos Van Dik e Angelica Van Dik Bastos — Ao Desembargador Jorge Hurley.

## JULGAMENTOS

## Agravos

Capital — Agravante, Rainero Anizio de Souza; agravados, Antonio Nazaré de Sá e outros. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para confirmar a decisão agravada que preliminarmente absolveu os réus da instância contra o voto do Desembargador Arnaldo Lobo que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

dava provimento para que o juiz se pronunciasse sobre o mérito.

Idem — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém — Agravado, Arlindo Barjona de Miranda. Relator, Desembargador Raul Braga — Desprezada a preliminar arguida, unanimemente, de méritos negaram provimento para confirmar a sentença agravada, contra o voto do Desembargador Curcino Silva.

## Apelação cível

Capital — Apelante, Francisco Duarte da Costa; apelado, Benedito Souza Rodrigues. Relator, Sr. Desembargador Raul Braga — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada unanimemente.

## Apelação cível "ex-offício"

Soure — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, José Wariss e Maria dos Anjos Moura Wariss. Relator, Desembargador Raul Braga — Negaram provimento, para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados unanimemente.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

37.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Criminal realizada em 29 de setembro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto Rangell de Borborema

Aos 29 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

## PASSAGENS

Recurso "ex-offício" de "habeas corpus"

Breves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca; recorrido, Gracindo Evangelista de Oliveira — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

## Apelações crime

Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Waldemar Carlos Galvão — O Desembargador Curcino Silva mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Soure — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Benedito Anacleto da Silva — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Raul Braga.

## Recurso crime

Capital — Recorrente, Raimundo Nonato dos Reis; recorrida, a Justiça Pública — O Desembargador Arnaldo Lobo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

## Apelações crime

Soure — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Rodrigo Antonio Pereira — O Desembargador Raul Braga mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Guamá — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Valeriano Feliz Oliveira — Do Desembargador Raul Braga ao Desembargador Curcino Silva.

Capital — Apelantes, Nilo Monteiro e outros; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Raul Braga pediu julgamento.

## ACÓRDADOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

## Apelação crime

Alenquer — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Francisco Alves da Costa — Pelo Desembargador Curcino Silva.

Marabá — Apelante, Newton Maranhão Figueira; apelado, Manoel Moreira Neto — Pelo Desembargador Arnaldo Lobo.

## JULGAMENTOS

Recursos "ex-offício" de "habeas corpus"

Breves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca; recorrido, Gracindo Evangelista de Oliveira. Relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca; recorrido, Francisco Silva Leite. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Negaram provimento, unanimemente.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

## ACÓRDÃO N.º 21.408

Apelação Crime de Castanhal — Apelante — Benedita Augusta Barbosa.

Apelado — Carivaldo da Mota Martins. Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação crime oriundos da Comarca de Castanhal, em que são Apelante, Benedita Augusta Barbosa; e, Apelado, Carivaldo da Mota Martins, etc.

I — O Dr. Promotor Público da Comarca de Castanhal ofereceu contra o apelado Carivaldo da Mota Martins, a denúncia seguinte:

"O Promotor Público da Comarca, no uso de suas atribuições legais vem perante V. Excia denunciar Carivaldo da Mota Martins, brasileiro, casado, funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem, domiciliado e residente em Belém, Capital do Estado, à Trav. Jutai n.º 59, pelo seguinte fato delituoso:

No dia 29 de novembro do ano próximo passado de mil novecentos e cinquenta, por volta das 20,30, em frente ao Bar Santa Terezinha, local próximo à estação de estrada de ferro, nesta cidade, o denunciado, regozijado pelas notícias divulgadas pelo Rádio sobre as eleições, começou a soltar foguetes, sendo, nessa ocasião advertido por José Augusto Barbosa, foguista de uma composição que no momento ali se achava, de que tivesse cuidado para os foguetes não estourarem dentro do trem. Dessa advertência, aliás moderada e prevenindo um acidente de proporções imprevisíveis, houve da parte do denunciado, certa revolta, resultando, daí, discussão entre ambos. Algumas testemunhas do inquirido, uma vez que o denunciado, logo após abater a vítima, conforme se verificou do auto de exame cadavérico de fls., fugiu, só se apresentando dias depois acompanhado de seus advogados Drs. Reis Ferreira e Orlando Ataíde, fazem alusão a ter esta avançado contra o denunciado armado de longa faca, que a autoridade policial diz, em seu relatório, ter apreendido, ao lado do cadáver. No entanto, a denominação José Marques Amoras que assistiu desde a advertência feita pela vítima a Carivaldo da Mota Martins, em suas declarações de fls., não faz a menor referência a estar a vítima armada, quando foi atingida pelo denunciado. Não tendo havido prisão em flagrante consequente à fuga do denunciado, muito embora a pena seja maior de dez anos a autoridade policial alegando ter o denunciado agido em legítima defesa não requereu sua prisão preventiva, o que também não fez esta Promotoria Pública, aguardando as provas da instrução para isso o fazer, se necessário julgar".

II — Recebida essa peça inicial, foi procedida a formação da culpa. Tanto em suas declarações na Delegacia da Polícia, como por ocasião de seu interrogatório, perante o Dr. Juiz sumariante, o denunciado não negando o delito de que foi acusado, apresentou como justificativa do seu ato, a legítima defesa de sua própria pessoa. A formação da culpa teve marcha certa, tendo sido interrogado o réu, que dentro do tríduo legal apresentou defesa prévia por intermédio de seu advogado, e ouvidas quatro testemunhas de acusação — as arroladas na denúncia — e duas de defesa, seguindo-se a promoção do Ministério Público e defesa escrita do réu.

O Dr. Juiz de Direito de Castanhal, sumariante, em longa e fundamentada sentença, absolveu o réu, reconhecendo em seu favor, a excusativa da legítima

defesa própria — art. 19, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em vigor, — recorrendo oficialmente à Instância Superior, nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal.

A Egrégia Primeira Câmara Criminal desta Corte, a quem coube por sorteio julgar o recurso ex-offício, por unanimidade de votos, depois de ter ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, deu provimento ao referido recurso, e reformando a decisão recorrida pronunciou o réu como incurso no art. 121, parte geral, do Código Penal da República, e mandou que o mesmo fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri de Castanhal, de acordo com o que preceitua o art. 141, § 2º da Constituição Federal.

III — Devolvidos os autos a Comarca de Castanhal, foram procedidas as diligências legais e necessárias para o cumprimento do respeitável Acórdão n. 21.032, de 22 de outubro de 1951. E o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri da Comarca de Castanhal, cidade do mesmo nome, e o tribunal popular, do local onde se deu o fato doloroso, absolveu o dito acusado Carivaldo da Mota Martins, por unanimidade de votos, reconhecendo em seu favor a defesa própria, que foi transformada em legítima, com as repostas afirmativas dos quesitos legalmente propostos. O Ministério Público não apelou da decisão, o fazendeiro Dona Benedita Augusta Barbosa, genitora da vítima José Augusto Barbosa, ou José Augusto Barbosa Ribamar.

IV — O julgamento perante o Tribunal do Juri, foi procedido com os mesmos elementos existentes nos autos ao tempo da absolvição feita pelo Dr. Juiz de Direito de Castanhal, e que fora reformada pela Egrégia Primeira Câmara.

Desde que ao Juri coube julgar o caso dos autos, nesse julgamento apreciou as provas existentes; e se o réu foi absolvido, foi porque deu a essas provas, principalmente a testemunhal, o mesmo valor que lhe deu o Dr. Juiz de Direito quando absolveu o já referido acusado, logo após ao encerramento da formação da culpa.

V — A apelação foi interposta, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d), combinado com o art. 31, tudo do Código de Processo Penal da República — quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. — Embora o julgamento tenha se verificado a 20 de março de 1952 e o requerimento interpondo o recurso apresentado ao Juiz a 8 de abril também de 1952, dezoito (18) dias depois da publicação da sentença absolutória, é de ser conhecido dito recurso, porquanto, presume-se que somente na última data, tenha a genitora da vítima, tido ciência da aludida decisão.

Não encontramos nos autos, elementos que beneficiem a pretensão da apelante. Depuseram tanto na Policia como em Juizo, quatro testemunhas de acusação, e somente em Juizo, duas testemunhas de defesa. Dessas testemunhas, apenas a de nome José Marques Amoras, acusou o réu, de modo que pelo seu depoimento, o dito réu não teria agido em defesa própria. Mas, o seu depoimento da Policia foi retificado em parte, em Juizo, conforme reconheceu o Promotor Público em sua Promoção, a ponto de ser o representante do Ministério Público de parecer que não havia delito a punir (fls. 52 v.). Cinco testemunhas afirmaram que a de nome José Marques Amoras, no momento do encontro sangrento, não se achava no local, e, portanto, não viu como se passou o fato; ao contrário das outras cinco, que estavam presentes e viram todos os pormenores.

O que ficou patente dos autos, tanto antes do primeiro julgamento pelo Dr. Juiz de Direito como por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Juri, em ambos os quais foi o réu absolvido, foi que:

o réu era funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem, de bom comportamento, estimado pelos seus colegas, onde exercia o cargo de Pagador e por isso, conduzindo consigo grandes somas em dinheiro, matou a dentro, tinha permissão para andar armado (Porte de armas fls. 37 e 38);

à hora, dia e local a que se refere a denúncia, o réu se encontrava sentado com as pernas para fora da boléia da caçamba em que fazia o serviço de sua repartição, que estava com a porta aberta (lado direito), soltando foguetes em regozijo pelas notícias do rádio, a propósito das apurações das eleições para Governador do Estado;

próximo à caçamba se achava uma composição da Estrada de Ferro de Bragança da qual fazia parte a vítima, como fogueista, que nesse momento se encontrava na cabine da máquina;

não satisfeito com as manifestações, o fogueista reclamou com voz áspera ao réu, alegando que os foguetes poderiam cair sobre a composição;

como resultado da reclamação e resposta à mesma, o fogueista desceu, avançou armado de faca, e esta em punho, sobre o acusado, dizendo: "Vais morrer barata de merda". O acusado levantou-se, deixou a caçamba e procurou fugir do local, dizendo ao seu agressor: "Não vem que te atiro". Na fuga o acusado ficou encurralado entre uns tambores (camburões) de óleos ou gasolina, que estavam no leito da Estrada de Ferro, continuando a dizer à vítima que não continuasse. Ela não atendia, daí o acusado dar um tiro para o chão; não amedrontada com o tiro no chão, a vítima tentava alcançar com a faca, o acusado, que não teve outra solução, se não o alvejá com um tiro; mesmo ferida, a vítima ainda jogou-se em cima do acusado, que por isso detonou por mais duas vezes o revólver com que se achava armado, quando a vítima caiu atingida por três tiros.

Isto foi o que ficou apurado dos autos, e que o Tribunal do Juri aceitou e por isso absolveu o acusado.

VI — Entre as diligências preparatórias para o julgamento do acusado pelo Tribunal do Juri de Castanhal, não encontramos nulidade de espécie alguma; e do mesmo modo depois de reunido o Tribunal. Os quesitos foram apresentados de acordo com o libelo e a contrariedade ao mesmo libelo, isto é, conforme a defesa apresentada que foi a justificativa da legítima defesa. A todos os quesitos submetidos à votação: Um sobre o fato principal; um sobre a letalidade dos ferimentos; e os demais sobre a defesa apresentada, o Juri respondeu: "Sim, por sete votos".

Sem discrepância. E entre as repostas aos quesitos e as provas dos autos, não há dissidência.

VII — Assim: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos:

Preliminarmente:  
1.º) — Conhecer da apelação, considerando legítima a parte que a interpôs, tempestivamente.  
2.º) — Declarar que o julgamento do caso em decisão, foi perfeito, não havendo nulidade de espécie alguma a ser sanada.

DE MERITIS:

Negar provimento à apelação, para confirmar a decisão do Tribunal do Juri de Castanhal, respeitando a sua soberania, desde que o resultado consulta às provas dos autos.

Custas e demais despesas judiciais, pela apelante.

Belém, 16 de agosto de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Antônimo Melo — Silvio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

#### ACÓRDÃO N. 21.409 Recurso Cível ex-offício da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Recorrido — Augusto G. Carvalho.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso cível ex-offício oriundos da Comarca da Capital, em que são Recorrente, o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda; e Recorrido, Augusto G. de Carvalho, etc.

I — Adotado o relatório da sentença de fls. 26 a 29, e que faz parte integrante deste aresto.

II — O Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, a quo, julgou procedentes os embargos da executada, firma comercial Augusto G. de Carvalho, reconhecendo como inconstitucional a lei cuja aplicação foi pleiteada pela Prefeitura Municipal, para cobrança do imposto de Indústria e Profissão — taxa variável, ou taxa proporcional, — e como consequência julgou improcedente a ação executiva e insubsistente a penhora feita na importância de cinquenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 54.000,00) oferecida pela executada, a fim de discutir a ação.

III — A importância cobrada era referente aos exercícios de 1944, 1945 e 1946 ..... e com base no Decreto n. 2.061, de 16 de abril de 1936, e Decreto-lei Municipal n. 112, de 28/1/1942, decretos esses impugnados pela executada dados os seus caracteres de inconstitucionais.

Até 1944, inclusive, conforme se verifica pelo laudo pericial de folhas, a executada pagava os impostos cobrados; mas dessa data em diante, não mais pagou porque entendia ser ilegal dito imposto, e também não cobrava dos consumidores, isto é, não incluía no preço da mercadoria, o valor da taxa variável do Imposto de Indústria e Profissão.

IV — Entre as datas dos decretos citados, em 1938 foi decretado o n. 3.158, de 16 de dezembro e em 1941 o de n. 3.662, de 25 de janeiro. O art. 2.º, § 2.º do Decreto n. 2.061, de 16/4/1936 dispõe:

"A taxa proporcional terá por base o valor global das mercadorias incorporadas à riqueza dos municípios, isto é, toda aquela em geral entrada para o giro do comércio dos mesmos, oriunda de quaisquer transações, inclusive as de consignação".

O de n. 3.158 dividiu o imposto de Indústria e Profissão, em duas partes: Uma fixa e outra variável, ou proporcional, cobrável como taxa:

"Cobrada sobre a cifra total das transações realizadas, por meio de percentagens ad valorem sobre mercadorias de produção do município, exportadas para fora deste, e sobre o movimento interno de mercadorias, seja qual for a procedência das mesmas, desde que estejam incorporadas ao comércio interno dos municípios, exceto as de produção do próprio município".

No de n. 3.662, art. 2.º, § 2.º, nota-se que a taxa proporcional do Imposto de Indústria e Profissão incidiria: sobre o valor global das transações mercantis realizadas no decorrer do exercício, e em porcentagens sobre o valor das mercadorias e gêneros de produção do município e sobre o valor das mercadorias ou gêneros de outras procedências.

No Decreto Municipal n. 112, de 28/1/1942, também denominado "Código de Impostos e Taxas do Município de Belém", art. 74, verifica-se que: a parte variável do imposto de Indústria e Profissão terá por base o valor global das mercadorias ou gêneros de qualquer natureza incorporadas no giro comercial ou industrial do município, oriundas de qualquer transação inclusive as de consignação.

Pelas citações acima, denota-se que o intuito da legislação municipal foi sempre cobrar o imposto indireto, sobre o valor glo-

bal das operações mercantis, quando o imposto de indústria e Profissão é um imposto direto, além de que, esse imposto indireto incidia sobre o valor global das mercadorias ou gêneros incorporados ao giro comercial, oriundo de quaisquer transações, inclusive as de consignação. Não se pode negar que nesses dispositivos estão incluídas as mercadorias importadas e exportadas, com flagrante violação de preceitos constitucionais, atribuídos à União (Imposto de Importação) e aos Estados (Exportação), bem como, feriam o princípio da livre circulação de bens entre os Estados e os Municípios.

Mais de uma vez o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis e decretos, que permitem a cobrança pela forma estabelecida nos decretos acima citados. A paraense n. 2.061, de 16/4/1936, foi fulminada de inconstitucionalidade. Pela mais Alta Corte de Justiça do País, em Acórdãos de 25/9/1940 e 16/6/1941 (fls. 26 e 36 verso) e as demais não deviam deixar de ter a mesma sorte, como resultante daqueles julgados. E tanto isso é verdade que a Prefeitura Municipal de Belém, modificou a modalidade da cobrança do Imposto de Indústria e Profissão. A cobrança é feita trimestralmente, e a percentagem é cobrada sobre o movimento comercial, feito pelo negociante.

Jurídica foi a decisão de Primeira Instância decretando a inconstitucionalidade do imposto cobrado, com base no julgado pelo Colendo S. Tribunal Federal. A legislação municipal autorizava a cobrança ilegal de impostos sobre mercadorias de origem estrangeira, que pagam impostos nacionais, que pagam impostos no local da produção e tantas vezes mudassem de proprietários, tantas vezes pagavam impostos, o que a Constituição não permitia e nem autoriza, às Prefeituras Municipais.

V — E assim;

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, conhecendo da matéria de constitucionalidade aceita pela Egrégia Segunda Câmara Cível, declarar inconstitucionalidade a taxa variável do imposto de Indústria e Profissão cobrado pela Prefeitura Municipal de Belém.

Custas pela Prefeitura Municipal de Belém.

Belém, 24 de setembro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Ignácio Guilhon — Antônimo Melo — Silvio Péllico — Sousa Moitte. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara, convocado para tomar parte no julgamento.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário

#### ACÓRDÃO N. 21.410

Agravo da Capital

Agravante — A Prefeitura Municipal de Belém.

Agravada — A firma A. B. Matos & Cia. Ltda.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da Comarca da Capital em que são Agravante: a Prefeitura Municipal de Belém; e, Agravada, a firma A. B. Matos & Cia. Ltda., etc.

I — Adotado o relatório da sentença agravada, fls. 62 a 63 verso, e que faz parte integrante deste aresto.

II — O Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, — a quo, — julgou procedentes os embargos da executada, firma comercial A. B. Matos & Cia. Ltda., reconhecendo como inconstitucional a lei cuja aplicação foi pleiteada pela Prefeitura Municipal, para cobrança do imposto de Indústria e Profissão — taxa variável, ou taxa proporcional, — e como consequência julgou improcedente a ação executiva,

va e insubsistente a penhora feita na importância de dezessete mil e quinhentos cruzeiros . . . (Cr\$ 17.500,00), oferecida pela executada, a fim de discutir a ação.

III — A importância cobrada era referente aos exercícios de 1944, 1945 e aos meses de janeiro a abril de 1946, e com bases no Decreto n. 2.061, de 16 de abril de 1936, e Decreto Municipal n. 112, de 28/1942, decretos esses impugnados pela executada dados os seus caracteres de inconstitucionais.

Até 1944, inclusive, conforme se verifica pelo laudo pericial de folhas, a executada pagava os impostos cobrados; mas dessa data em diante, não mais pagou, porque entendia ser igual dito imposto, e também não cobrava dos consumidores, isto é, não incluía no preço da mercadoria, o valor da taxa variável do Imposto de Indústria e Profissão.

IV — Entre as datas dos decretos citados, em 1938 foi decretado o n. 3.158, de 16 de dezembro e em 1941 o de n. 3.662, de 25 de janeiro. O art. 2.º § 2.º do Decreto n. 2.061, de 16/4/1936 dispunha:

"A taxa proporcional terá por base o valor global das mercadorias incorporadas à riqueza dos municípios, isto é, toda aquela em geral entrada para o giro do comércio dos mesmos, oriunda de quaisquer transações, inclusive as de consignação".

O de n. 3.158 dividiu o Imposto de Indústria e Profissão, em duas partes: Uma fixa e outra variável, ou proporcional, cobrável como taxa:

"Cobrada sobre a cifra total das transações realizadas, por meio de percentagens ad valorem sobre mercadorias de produção do município, exportadas para fora deste, e sobre o movimento interno de mercadorias, seja qual for a procedência das mesmas, desde que estejam incorporadas ao comércio interno dos municípios, exceto as de produção do próprio município".

No de n. 3.662, art. 2.º § 2.º, nota-se que a taxa proporcional do Imposto de Indústria e Profissão incidiria: sobre o valor global das transações mercantis realizadas no decorrer do exercício, e em percentagens sobre o valor das mercadorias e gêneros de produção do município e sobre as mercadorias ou gêneros de outras procedências. No decreto Municipal n. 112, de 28/1/42, também denominado "Código de Impostos e Taxas do Município de Belém", art. 74, verifica-se que a parte variável do Imposto de Indústria e Profissão terá por base o valor global das mercadorias ou gêneros de qualquer natureza incorporadas no giro comercial ou industrial do município, oriundas de qualquer transação inclusive as de consignação.

Pelas citações acima, denota-se que o intuito da legislação municipal foi sempre cobrar o imposto indireto, sobre o valor global das operações mercantis, quando o imposto de Indústria e Profissão é um imposto direto, além de que, esse imposto indireto incidia sobre o valor global das mercadorias ou gêneros incorporados ao giro comercial, oriundos de quaisquer transações, inclusive as de consignação. Não se pode negar que nesses dispositivos estão incluídas as mercadorias importadas e exportadas, com flagrante violação de preceitos constitucionais, atribuídos à União (Imposto de Importação) e aos Estados (Exportação), bem como, feriam o princípio da livre circulação de bens entre os Estados e os Municípios.

Mais de uma vez o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis e decretos, que permitam a cobrança pela forma estabelecida nos decretos acima citados. A paraense n. 2.061, de 16/4/1936, foi fulminada de inconstitucionalidade, pela mais Alta Corte de Justiça do País, em Acórdãos de 25/9/1940 e 16/6/1941

(fls. 26 e 36 verso) e as demais não deviam deixar de ter a mesma sorte, como resultante daqueles julgados. E tanto isso é verdade que a Prefeitura Municipal de Belém, modificou a modalidade da cobrança do Imposto de Indústria e Profissão. A cobrança é feita trimestralmente, e a percentagem é cobrada sobre o movimento comercial, feito pelo negociante.

Jurídica foi a decisão de Primeira Instância decretando a inconstitucionalidade do imposto cobrado, com base no julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A legislação municipal autorizava a cobrança ilegal de impostos sobre mercadorias de origem estrangeira, que pagam imposto ao fisco federal; sobre mercadorias, que pagam impostos no local da produção e tantas vezes mudassem de proprietários, tantas vezes pagavam impostos, o que a Constituição não permitia e nem autoriza, às Prefeituras Municipais.

V. — Assim;

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e por unanimidade de votos, conhecendo da matéria de constitucionalidade aceita pela Egrégia Segunda Câmara Cível, declarar inconstitucional a taxa variável de imposto de indústria e Profissão cobrado pela Prefeitura Municipal de Belém.

Custas pela Prefeitura Municipal de Belém.

Belém, 24 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Curcino Silva — Jorge Hurlley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Antonino Melo — Ignácio Guilhon — Sílvio Péllico — Sousa Moita. Foi presente. E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara da Capital (Vara da Família), convocado para tomar parte no julgamento.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.411

Apelação Cível da Capital

Apelante — Abdon Horatis Aneti.

Apelada — Maria Ferreira Aneti.

Relator — Desembargador Jorge Hurlley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação de alimentos, proposta pela apelada contra seu marido e apelante.

Acordam os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, negar por unanimidade, provimento à apelação, confirmando assim a sentença recorrida, por seus justos fundamentos, "condenando o réu a pagar à autora, ora apelada, a pensão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais, atendendo a circunstância de já ter a autora outros rendimentos". Custas pelo réu.

Belém, 28 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurlley, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga.

ACÓRDÃO N. 21.412

Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Arie Gisbertus Van Dijk e Angélica Van Dijk Bastos.

Relator — Desembargador Jorge Hurlley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desquite amigável em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; e, apelados, Arie Gisbertus Van Dijk e Angélica Van Dijk Bastos.

Satisfeita a diligência requerida pelo Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, conforme se verifica do despacho de fls. 15 e tendo em vista a sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara, que homologou para os efeitos legais o acordo amigável, de fls. 2, ratificados as fls. 5 destes autos; Atendendo a que o processo de

desquite por mútuo consenso decorreu dentro dos limites traçados pelo Código de Processo Civil;

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento à apelação do Dr. Juiz a quo, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, que é justa e está de pleno acórdão com a prova dos autos.

Custas, na forma da lei.

Belém, 28 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurlley, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.413

Apelação Cível da Capital

Apelante — Odete Santana.

Apelado — João da Cruz Ferreira.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, sendo apelante Odete Santana e, apelado, João da Cruz Ferreira.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por sua Turma Julgadora, unanimemente, desprezadas as preliminares suscitadas pela apelante, uma vez que, repelidas pelo despacho saneador, e não tendo havido recurso, não mais podiam ser renovadas na instância superior; de meritis, ainda por unanimidade, negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, que bem decidiu a espécie em exame, de acórdão com a lei, a doutrina e a jurisprudência uniformemente seguida em casos análogos.

Efetivamente, a ré, ora apelante, não fez a mínima prova de que o autor, ora apelado, houvesse consentido na transferência de locação a terceiro, donde a infração, por parte da mesma apelante, à cláusula oitava (8.ª) do respectivo contrato, às fls. 6, dando causa à sua rescisão de pleno direito, e o despejo se impõe como consequência.

Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 28 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.414

Apelação Cível da Capital

Apelante — Melquiades Santana.

Apelado — A. R. Azevedo.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que é apelante Melquiades Santana e apelado A. R. Azevedo.

Acordam os Juizes da primeira Câmara Cível em unanimidade, tomando conhecimento da apelação interposta, negar-lhe provimento para confirmar a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos em acórdão com a prova produzida.

Custas pelo apelante.

Belém, 28 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Hurlley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.415

Agravo de Igarapé-Miri

Agravante — A firma industrial Viuva Henriques Bittencourt & Cia., por seu procurador.

Agravada — A firma industrial Sampaio & Irmãos.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca de Igarapé-Miri em que é agravante a firma industrial Viuva Henriques Bittencourt & Cia.; e, agravada, a firma industrial Sampaio & Irmãos.

Acordam os Juizes da primeira Câmara Cível em unanimidade, conhecendo do agravo de instrumento interposto, negar-lhe provimento para confirmar a sentença agravada que é jurídica e em consonância com a prova dos autos.

O fim principal do sequestro ordenado é o de evitar rixas e sobretudo, danificação da coisa em litígio, cuja solução acertada e definitiva somente poderá lograr em ação competente no embate das provas conclusivas e necessárias.

Custas pela agravante.

Belém, 28 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Hurlley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.416

Apelação Crime da Capital

Apelante — José de Sousa Reis.

Apelada — A Justiça Militar do Estado.

Relator — Desembargador Jorge Hurlley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca da Capital, sendo apelante, José de Sousa Reis, e, apelada, a Justiça Militar do Estado.

Atendendo a que o réu José de Sousa Reis, soldado da 1.ª Companhia do B/Infantaria da Polícia Militar do Estado, foi considerado ausente do quartel, sem licença, desde o dia 10 de junho de 1951, conforme se evidencia da parte de ausência firmada pelo seu comandante de Companhia, constante do auto de processo por crime de deserção;

Atendendo a que o processo de 1.ª deserção simples fluiu todos os trâmites legais até a sentença;

Atendendo a que a 20 de março de 1952, tendo o réu se apresentado espontaneamente ao seu quartel, fora submetido a inspeção de saúde sendo julgado apto para o serviço e reincluído na P. M., para responder a Conselho de Justiça;

Atendendo a que foi o citado réu submetido a processo regular tendo sido assistido em sua defesa pelo capitão, conforme consta dos autos do processo fls. 17;

Atendendo a que o Conselho de Justiça, apesar de estar provado nos autos ter o réu José de Sousa Reis bom comportamento, foi condenado pelo mesmo Conselho no grau médio do artigo 163 do Código Penal Militar, aplicado à P. M. do Estado;

Mas, considerando que o réu sempre provou ter boa conduta militar durante o tempo em que serviu na P. M., merecendo elogios que estão narrados na sua certidão de assentamentos;

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a penalidade para o grau mínimo do aludido artigo 163, a seis meses de detenção dentro do quartel do B/T a que pertence, e tendo o réu se apresentado a 20 de março de 1952, e já, à presente data, estando decorridos mais de seis meses, constata-se que a penalidade imposta por este Tribunal está cumprida até com excesso, razão por que mandamos se expeça alvará de soltura do réu, se por aí não estiver preso.

Custas na forma da lei.

Belém, 28 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurlley, relator — Curcino Silva — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Foi presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.417

Apelação crime da Capital

Apelante: Pedro Galdino de Matos

Apelada: A Justiça Pública

Relator: Desembargador Jorge Hurlley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime (crime de estelionato), art. 171 do Código Penal Brasileiro, em que é apelante Pedro Galdino de Ma-

tos; e, apelada, a Justiça Pública.  
I.—O Dr. 2.º Promotor Público da Capital fundado nos autos do inquérito policial denunciou de Pedro Galdino de Matos, brasileiro, casado, comerciante, residente à Travessa Francisco Monteiro n. 155, em Belém, o seguinte fato delituoso:

Possuía Dona Martinha Bastos da Silva, brasileira, viúva, serviços domésticos um prédio de sua legítima propriedade à Travessa Francisco Monteiro, nesta capital, onde morava, e precisando essa pequena casa de concerto e não tendo Dona Martinha recursos pecuniários para efetuar os consertos precisos resolveu vender dito prédio. Tendo conhecimento dessa intenção o denunciado Pedro Galdino de Matos, também morador à Travessa Francisco Monteiro apressou-se a visitar dona Martinha e depois de inspecionar a casa referida, ofereceu-lhe quinze mil cruzeiros pela casa. Fechado o negócio, o denunciado entrega a dona Martinha como sinal da compra três mil cruzeiros, obrigando-se a pagar os doze mil cruzeiros restantes no momento da lavratura da escritura que seria por dez mil cruzeiros para reduzir o valor do imposto de transmissão, como é costume nessas transações. Agindo sempre de má fé, Pedro Galdino conseguiu levar a sua vítima dona Martinha ao cartório do tabelião Lauro Chaves onde foi lavrada a escritura do pequeno prédio por dez mil cruzeiros.

Assinada a escritura, aplica então o golpe final dizendo, com revoltante cinismo, em promessa ilusória, para não ser cumprida, que no dia 6 de maio deveria receber da Fundação do Brasil Central, à Rua 1.º de Maio n. 116, em Belém, quantia superior a quarenta mil cruzeiros, para satisfazer o resto do pagamento da casa da qual já tinha o recibo total no bolso.

Ficou desse modo logrado dona Martinha, que em conclusão, perdeu criminosamente sua propriedade pela quantia de três mil cruzeiros.

II.—Concluída a instrução do processo pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal, foi o réu condenado a três anos de reclusão.

O réu preso apelou da sentença para este Tribunal. Falou nos autos o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado que opinou pela confirmação da sentença apelada tendo arrazoado o feito o advogado do réu.

Isto posto:  
Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal, negar provimento à apelação, por unanimidade, para confirmar a sentença apelada, na íntegra, pelos seus jurídicos fundamentos que estão de acordo com as provas dos autos.  
Custas na forma da lei.

Belém, 23 de outubro de 1952.  
— (aa) Augusto R. de Borborema, presidente. Jorge Hurley relator. Curcino Silva. Arnaldo Lobo. Raul Braga. Fui presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 11 de novembro de 1952. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.413  
Recurso Crime da Capital  
Recorrente: Raimundo Nonato dos Reis  
Recorrida: A Justiça Pública  
Relator: Desembargador Arnaldo Lobo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca desta Capital, sendo recorrente Raimundo Nonato dos Reis e, recorrida, a Justiça Pública.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença do Dr. Juiz a quo, às fls. 61 e v., que pronunciou a recorrente nas penas do art. 121, parte geral, do Código Penal, como responsável pela morte de Mário Botelho de Moraes, fato ocorrido em uma noite de 3 de maio de 1951, à Praça Floriano Peixoto, nesta Capital, ao

saltarem, acusado e vítima, de um onibus em que ambos viajavam. A invocada legítima defesa não está caracterizada de modo claro e isento de dúvidas, daí não haverem os elementos probantes convencido o Dr. Juiz a quo, como o exige o art. 411 do Cod. de Proc. Penal, pelo que achou prudente, o digno prolator da sentença recorrida, sujeitar o réu, ora recorrente, ao julgamento do Júri, em face de se tratar de crime doloso de homicídio, da competência do tribunal popular. E decidiu bem, assim procedendo, o Dr. Juiz a quo.

Custas pelo recorrente. — P. e R.

Belém, 23 de outubro de 1952.  
— (aa) Augusto R. de Borborema, presidente. Arnaldo Lobo, relator. Curcino Silva. Jorge Hurley. Raul Braga. Fui presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 11 de novembro de 1952. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.419  
Recurso de "Habeas-corpus" da Capital

Recorrentes: Osvaldo Joaquim da Silva Tavares e outro  
Recorrido: O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara

Relator: Desembargador Arnaldo Lobo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "Habeas-corpus" da Capital, sendo recorrente, Osvaldo Joaquim da Silva Tavares e outros, e, recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, o despacho que denegou a ordem impetrada em favor dos pacientes, ora recorrentes, responsáveis que são, não há negar, em face das provas colhidas até agora, no inquérito, pela morte de Orlando Lopes, vulgo "Macaco", não sendo oportuno, por via de um processo de "habeas-corpus", sem forma nem figura de juízo, entrar no estudo de questões de alta indagação como a da legítima defesa não caracterizada de modo pleno e cristalino.  
Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 28 de outubro de 1952.  
— (aa) Augusto R. de Borborema, presidente. Arnaldo Valente Lobo, relator. Curcino Silva. Jorge Hurley. Raul Braga. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 12 de novembro de 1952. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.420  
Apelação Crime da Capital

Apelante: Hermenegildo dos Santos  
Apelada: A Justiça Militar do Estado

Relator: Desembargador Raul Braga

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Capital em que é apelante Hermenegildo dos Santos e apelada a Justiça Militar do Estado.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Crime, em unanimidade, conhecendo do merito, ex-vi do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal negar provimento à apelação interposta pelo soldado da Polícia Militar do Estado da sentença da Justiça Militar do Estado às fls. por seus jurídicos fundamentos em consonância com as provas produzidas, condenando assim, o apelante à pena mínima do art. 181 § 3.º do Código Penal Militar em que infringira.

Belém, 28 de outubro de 1952.  
— (aa) Augusto R. de Borborema, presidente. Raul Braga, relator. Curcino Silva. Jorge Hurley. Arnaldo Lobo. Fui presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 11 de novembro de 1952. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.421  
Recurso Crime da Capital  
Recorrente—A Justiça Pública.

Recorridos — Isaac Abraham Assayag e outros.  
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso crime da Capital, em que são partes, como recorrente, a Justiça Pública; e, recorridos, Isaac Jaime e Marcos Assayag, etc.

I.—Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto, para confirmar como confirmam a decisão recorrida de fls. 373 e que faz parte integrante deste arésto, por que dita decisão consulta às provas dos autos.  
Custas pela Fazenda Pública do Estado.

II.—E assim decidem por que consta dos autos, terem os acusados, ora recorridos, consumado o crime previsto no artigo 261, §§ 1.º e 2.º do Código Penal, em território amazonense e Comarca de Lábrea. Tudo o que alega o Ministério Público, e dando como crime continuado, não passou de preparativos para a consumação do crime, que se cometido por ele foi o de terem exposto a perigo embarcação alheia, dificultando a navegação fluvial, desse fato resultando a submersão da embarcação, com o intuito de obterem os acusados, vantagem econômica para si. O fóro competente no caso dos autos, não é determinado pela prevenção, que não existe, mas, sim, pela da perpetração do crime; da consumação da infração (artigos 69 inciso 1 e 70 do Código de Processo Penal), que foi na jurisdição de Lábrea. Si levamos em conta a competência por conexão, ainda assim não seria a Justiça da Capital a competente para processar e julgar os acusados; e sim, ainda a de Lábrea, ex-vi do artigo 78, inciso II, letra a), pois, o crime consumado na jurisdição de Lábrea é punido com pena mais grave. Daí decidirmos pela confirmação da decisão recorrida.

Belém, 21 de outubro de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Inácio Guilhon, vencido — Sílvio Péllico, vencido — Sousa Moita. Fui presente: E. Souza Filho. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Antonino de Oliveira Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 12 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.422  
Apelação crime da Capital  
Apelante — Vitor Modesto de Vilhena.

Apelada — A Justiça Pública.  
Relator designado — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca da Capital, entre partes, apelante, Vitor Modesto de Vilhena, e apelada, a Justiça Pública: Acórdam, os membros da Segunda Câmara Criminal, pelo voto de desempate de seu Presidente, negar provimento à apelação, para ficar confirmada a decisão apelada, atentas as provas dos autos.

Belém, 23 de outubro de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Inácio Guilhon, relator designado — Maurício Pinto, vencido. Reduzia a pena para um ano e quatro (4) meses de reclusão — Sousa Moita, vencido, pois reduzia a pena para um ano e quatro meses. Fui presente: E. Souza Filho. Foi voto vencedor o Sr. Desembargador Antonino de Oliveira Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 12 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.423  
Apelação crime da Capital  
Apelante — Genésio de Melo Pegado.

Apelada — A Justiça Pública.  
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação crime da Capital, entre partes, como apelante, Genésio de Melo Pegado; e, apelada, a Justiça Pública,

etc.  
I.—O relatório adotado, da sentença apelada, é o seguinte:

"O Dr. 1.º Promotor Público desta Capital, com base no inquérito policial junto aos autos, denunciou Genésio de Melo Pegado, brasileiro, matogrossense, casado, de 28 anos de idade, alfabetizado, funcionário público extra-numerário, residente à Rua Caldeira Castelo Branco n. 237, como incurso nas penas do art. 235, do Código Penal, por haver contraído casamento civil no dia 26 de junho de 1943, no distrito de Benevides, Município de Ananindeta, desta Capital, com Oscarina Pimenta Matos, quando já o havia feito na cidade de Recife, no dia 15 de junho de 1946, com Heliete Moreira de Sousa, muito embora o tivesse feito também no Estado de Mato Grosso, município de Aquidauna, distrito de Gorguinho, a 7 de dezembro de 1943, com Lourdes Ferreira de Carvalho. O inquérito policial vinha acompanhado da representação feita pelo cidadão Antônio Alves de Matos, pai da terceira nubente; das declarações da vítima e do acusado; da folha de antecedentes e identificação do indiciado além das três certidões de registro dos casamentos e outros documentos. Recebida a denúncia foi o réu citado por edital por se achar em lugar incerto e não sabido, e como não acudisse à citação, foi-lhe nomeado defensor o Dr. Francisco Lamartine Nogueira, que desistiu de apresentação da defesa prévia. Ao prazo do art. 499 do Código de Proc. Penal as partes nada requereram. O Dr. Promotor Público considerando as provas apuradas, pedia a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto o defensor a absolvição do mesmo. Considerando que a materialidade do crime está suficientemente comprovada através da confissão do próprio indiciado e das certidões de fls. 12, 56 e 62".

A sentença cujo relatório se transcreveu, conclui da seguinte forma:

"Julgo procedente a denúncia de fls., para condenar, como condeno, o réu Genésio de Melo Pegado, à pena de seis (6) anos de reclusão, como incurso no art. 235 do Código Penal; mais a taxa penitenciária de Cr\$ 50,00 e as custas. Lance-se o seu nome no ról dos culpados expedindo-se contra ele, as diligências legais para sua captura. Designo o Presídio de São José, nesta capital, para o cumprimento da pena.

Portanto, concluída a formação da culpa, o digno Dr. Juiz a quo, achou por bem condenar o réu Genésio de Melo Pegado, à pena de seis (6) anos de reclusão, limite máximo de que prevê o artigo 235 do Código Penal da República. Ao tempo da condenação, o réu não se encontrava neste Estado, e sim no Sul do País, onde foi procurado, por interferência da Polícia Estadual e a requerimento da Promotoria Pública da Capital. Espontaneamente se apresentou o réu à prisão, e tempestivamente apelou da decisão para esta Instância, onde foi ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado que opinou pela confirmação da sentença condenatória.

Na apelação alega o advogado do réu, ser este um doente mental, e por isso não poderia ser condenado, daí julgar injusta a condenação. Baseia as suas alegações, em atestados médicos fornecidos por abalizados mestres psiquiatras, assim como alega a inexistência do casamento, em virtude do qual foi condenado. Essas alegações do advogado do réu foram contestadas pelo Ministério Público.

II.—Antes de ser julgada esta apelação, chegou ao nosso conhecimento, ter o réu apelado, fugido da prisão em que se achava, motivo pelo qual:

PRELIMINARMENTE:  
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de



Justiça do Estado, por unanimidade de votos, julgar DESERTA a apelação, conforme estatui o artigo 395 do Código de Processo Penal, que diz:

"Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação".

Custas pelo apelante.  
Belém, 28 de outubro de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Mauricio Pinto, relator — Inácio Guilhon — Silvio Pélico — Sousa Moita. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 12 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.424  
Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.  
Recorrido — Luiz Oliveira.  
Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", oriundo da Comarca da Capital, em que são: Recorrente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; e recorrido, Luiz Oliveira, etc..

I.—Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso oficial, confirmando destarte a decisão que concedeu o H. C. ao paciente e recorrido Luiz Oliveira.

II.—E assim decidem por que, inegavelmente o paciente fora preso em flagrante, mas, por ter cometido contravenção penal e

não crime; e a contravenção cometida pelo paciente, é punida com a multa estabelecida no artigo que foi infringido, e não com prisão. Portanto, esta era ilegal e fez muito bem o digno magistrado, dando a liberdade ao paciente. Custas na forma da lei.

Belém, 28 de outubro de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Mauricio Pinto, relator — Inácio Guilhon — Silvio Pélico — Sousa Moita. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Antonino Melo.

ACÓRDÃO N. 21.425

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorridos — Osvaldo Joaquim da Silva Tavares e Waldemar Ferreira da Silva.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus", da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara, e recorridos, Osvaldo Joaquim da Silva Tavares e Waldemar Ferreira da Silva;

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, ficando mantida, assim, a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Belém, 28 de outubro de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Inácio Guilhon, relator — Mauricio Pinto — Silvio Pélico — Sousa Moita. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 12 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

mo Deodoro, 958, filha de Antônio da Silva e de Dona Margarida de Jesus.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4205 — 13 e 20/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Angelo Jorge Arthur e a Senhorinha Waidete da Silva Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Angustura, 593, filho de Paulo Arthur e de Dona Angela Rizzo Arthur.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Marques de Herval, 434, filha de Francisco das Chagas Alves e de Dona Miguelina da Silva Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4024 — 13 e 20/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Luiz Cordeiro e a Senhorinha Therezinha Macêdo Centeno.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida 16 de Novembro, 298, filho de Luiz Esteves Cordeiro e de Dona Maria Gonçalves Cordeiro.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida 16 de Novembro, 281, filha de Acacio Augusto Centeno e de Dona Hilda Macêdo Centeno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos, nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4023 — 13 e 20/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Bentes Pinheiro e a Senhorinha Eva Wissing Andersen.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Prainha, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida São Jerônimo, 166, filho de Durval Alves Pinheiro e de Dona Ascendina Bentes Pinheiro.

Ela é também solteira, natural do Amazonas, Porto Velho, universitária, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt, 210, filha de Anders Willy Wissing Andersen e de Dona Luzia Denegri Andersen.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma

pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA

COMARCA DA CAPITAL

Artigo 1.º do Juri  
O Sr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Juiz de direito da 8.ª Vara e presidente do Tribunal do Juri, etc..

Faço saber aos interessados que hoje, às 10 horas, na sala própria onde funciona o Tribunal do Juri desta Comarca, procedeu-se o sorteio dos vinte e um jurados (21) que tem de servir nos trabalhos da 3.ª reunião periódica do Tribunal do Juri, marcada para o dia 13 de novembro, às 14 horas, e que são os seguintes:

- 1—Gabriel Dias
- 2—Armando Braga Pereira
- 3—João Guilherme Hall
- 4—Dr. Lóris Olimpio Corrêa de Araújo
- 5—Arlindo Garcez Bussón
- 6—Agostinho Nonato de Moraes
- 7—Mário Romano Marques
- 8—Dr. Francisco Paula do Nascimento
- 9—Eli Guimarães Pacheco
- 10—Francisco Mariano de Aguiar
- 11—Armando Miranda Pinheiro
- 12—Laurenio Paiva Dias Ferreira
- 13—Raimundo Felipe de Sousa
- 14—Dr. Raul Vespasiano Carneiro de Matos
- 15—Artur Cunha Barreto
- 16—Paulo Pinheiro Miranda
- 17—Lourival Antônio Alves da Cunha
- 18—Raimundo Pantoja
- 19—Raimundo Pinheiro Vale
- 20—Mário Vasconcelos
- 21—Paulo Ponte Sousa Borges Leal

E, para que chegue ao conhecimento de todos os jurados, este será afixado no lugar do costume e publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, a fim de que ditos jurados compareçam à sala do Tribunal do Juri no dia e hora acima mencionados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 29 de outubro de 1952. Eu, João Gomes da Silva, secretário, o dactilografei e subscreevi. — Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

(G—30/10; 2, 5, 9, 12 e 13/11)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público para conhecimento dos interessados que nos autos de agravo da Capital em que é agravante a Prefeitura Municipal de Belém e agravado, Armino Barjona de Miranda, foi interposto recurso extraordinário e admitido cujo despacho é do teor seguinte: Admito o recurso por se tratar de mandado de Segurança. Vista às partes pelo prazo da lei. Belém, 11 de novembro de 1952. (a) Augusto Rangel de Borborema.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de novembro de 1952. O Escrevão, João de Deus de Castro Goulart.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Antônio Bararú Guerreiro; e, apelada, Oneide Figueiredo Guerreiro, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 8 de novembro de 1952. — Luiz Fa-

## EDITAIS

## JUDICIAIS

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Willy Reynaldo Moreira da Silva e a senhorinha Oscarina Tavares da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, 1.390, filho de Joaquim Felipe Silva e de Dona Oderinda Moreira Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Manoel Evaristo, 493, filha de Francisco Antônio da Silva e de Dona Joanna Tavares da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 3.957 - 6 e 13/11 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Botelho Alfaia e a senhorinha Noêmia Odaléia de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Barcarena, comerciante, do-

miliado nesta cidade e residente à Rua Pariquis, 258, filho de João Alfaia da Cunha e de Dona Joana Botelho Alfaia.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaluva, 524, filha de Osvaldo Josué de Sousa e de Dona Theresza Godinho de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 3.956 - 6 e 13/11 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hilton de Moraes Bastos e a Senhorinha Deolinda de Jesus e Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à rua Mundurucú, 1.285, filho de Aniceto dos Santos Bastos e de Dona Catharina de Senna Moraes Bastos.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Generalissi-

## JUIZO DOS FEITOS

## DA FAZENDA

## Citação, com prazo de 10 dias

O Doutor João Bento de Sousa, juiz de direito da segunda vara cível e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição, na qual — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, propõe contra Jerônimo Leopoldo Ribeiro, estabelecido à Rua São Boaventura n. 8, uma ação cível de exame de livros, a fim de que o referido I. A. P. M. possa apurar as importâncias devidas, relativa ao período de outubro a dezembro de 1950, importância que deve montar em .... Cr\$ 13.020,60, conforme documentos que são juntos a mesma petição inicial; ação essa promovida em virtude de não ter a firma acionada consentido no exame dos livros em apreço, rois de equipagem, folhas de pagamentos e títulos de inscrição da embarcação "Ribeiro Neto", recentemente naufragado; expedido o mandado citatório contra a firma Jerônimo Leopoldo Ribeiro, foi pelo oficial de justiça incumbido das diligências certificado que não tenha sido encontrado dita firma. O Instituto dos Marítimos, por seu advogado, em 5 de novembro apresentou em Juízo a petição

que se segue: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, os autos de verificação de débito requerida contra Jerônimo Leopoldo Ribeiro, expediente do escrivão Romano, havendo o oficial encarregado da citação inicial certificado que o réu se encontra em São Luiz do Maranhão, permanecendo, entretanto, ignorado seu endereço, vem, respeitosamente, pedir digno-se V. Excia. determinar a citação por edital, pelo prazo de dez dias na forma do artigo 11 do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, em tudo observadas as formalidades legais. São os termos em que Pede Deferimento. Belém, 5 de novembro de 1952. (a) Orlando Fonseca —P.p. Nessa petição foi examinado o seguinte despacho: "J. A. Cite-se na forma requerida. Belém, 6|11|1952. (a) João Bento". Em vista do que, mandei passar o presente edital de citação, com o prazo de dez dias, dentro dos quais fica a firma Jerônimo Leopoldo Ribeiro, intimada a apresentar em Juízo, os livros para exame judicial, tendo este Juízo nomeado perito o Senhor Mário Platinha; prazo esse que deverá ser contado da data da publicação deste edital, e, findo o qual, correrá o processo os trâmites legais, ficando outrossim, a firma acionada intimada a declara-

rar se aceita o perito nomeado por este Juízo, ou não, designando o seu, para os fins de direito. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, 9 de novembro de 1952. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o datilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. (a) João Bento de Sousa.

(Ext.—13, 18 e 23|11)

## COMARCA DA CAPITAL

## Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Anibal Fonseca Figueiredo, juiz de direito da 1.ª vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, virem, ou dêle tiverem conhecimento, que pela firma Oliveira Leite & Cia., lhe foi apresentada a seguinte petição: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara. Oliveira Leite & Cia. nos autos de arresto requerido e efetivado contra R. A. Pinho, expediente do cartório Leão, vem respeitosamente propor contra a aludida firma R. A. Pinho a competente ação executiva, pedindo, assim, digno-se V. Excia mandar citar dita firma na pessoa de seu único responsável, citação que deverá ser feita por edital visto se encontrar o citado em lugar ignorado, na forma do art. 177, 1, do Cód. de Proc. Civil, para pagar, em 24 ho-

ras, a importância da dívida ou seja, Cr\$ 40.566,50, mais os juros de móra e as custas, sob pena de não o fazendo, ser o arresto convertido em penhora, para garantia do principal da dívida, seus juros e custas judiciais, prosseguindo-se, então, nos ulteriores da ação executiva, até final. São os termos em que protestando por tôdas as espécies de prova reconhecida nas leis civis e comerciais e dando à presente o valor do pedido, os suplicantes Pedem Deferimento. Belém do Pará, 16 de outubro de 1952. P.p. Orlando Fonseca. Estava selada. (Despacho) — D. por dependência e A. Proceda-se a citação, na forma abaixo requerida, pelo prazo de 30 dias, apensos os autos do arresto. Belém, em 16|10|52. —(a) Anibal Figueiredo. Ao Escrivão do segundo officio. Em 17|10|52. Miranda. Em virtude do que mandou passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual fica citado o referido R. A. Pinho para todos os termos da ação até final. E, para constar será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 17 de outubro de 1952. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão, escrevi. — (a) Anibal Fonseca de Figueiredo.

(Ext.—24|10, 3 e 13|11)